



É desumano obrigar mulher dar à luz feto anencefalo

1. Aborto anencefálico: respeito à dignidade humana da gestante

Trataremos do *aborto anencefálico* não sob os aspectos ético, religioso, social, moral ou emocional, mas procuraremos fazer uma análise, dentro do possível, tecnicamente neutra. Teremos presente que nossa concepção não representará uma *obrigação* — que constrange, humilha e deprime a gestante —, mas, pelo contrário, será apenas uma *faculdade* que, se não desejar, a gestante não precisará usá-la, sem, ademais, ficar submetida aos rigores próprios da violação de norma jurídico-penal com suas drásticas conseqüências punitivas. Apenas, se preferir, poderá aguardar o curso natural do ciclo biológico, mas, em contrapartida, não será “condenada” a abrigar dentro de si um tormento que aniquila, brutaliza, desumaniza e a destrói emocional e psicologicamente, posto que ao contrário das gestantes que se preparam para dar à luz, rigozizando-se com a beleza da repetição milenar da natureza, afoga-se na tristeza, no desgosto e na desilusão de ser condenada a — além da perda irreparável — continuar abrigando em seu ventre um ser inanimado (seria um verdadeiro “ser”?!), disforme e sem vida, aguardando o dia para, ao invés de brindar o nascimento do filho como todas as mães sonham, convidar os vizinhos para ajudá-la a enterrar um natimorto, que nunca teve chance alguma de nascer com vida.

Após mais de meio século de vigência do Código Penal brasileiro de 1940, questiona-se muitos dos seus dispositivos, esquecendo-se, geralmente, que a vida é dinâmica, e que não só os usos e costumes evoluem, como também, e principalmente, a ciência e a tecnologia, de tal sorte que aquele texto deve adaptar-se à realidade atual através da *interpretação*, dando-se-lhe vida e atualidade para disciplinar as relações sociais deste início de novo milênio. Com efeito, o Direito Penal não pode ficar alheio ao desenvolvimento tanto da ciência quanto dos usos e costumes, bem como da evolução histórica do pensamento, da cultura e da ética em uma sociedade em constante mutação. O Direito Penal — não se ignora essa realidade — é um fenômeno histórico-cultural que se submete permanentemente a um interminável processo de ajustamento de uma sociedade dinâmica e por natureza transformadora. Vive-se esse turbilhão de mutações que caracteriza a sociedade moderna, e que reclama permanente atualização do direito positivo que, via de regra, foi ditado e editado em outros tempos, e somente pela interpretação do cientista ganha vida e atualidade, evoluindo de acordo com as necessidades e aspirações sociais, respondendo às necessidades da civilização humana.

Assim, surgem, por vezes, situações inusitadas e que reclamam aplicação das normas penais de outrora. Nessas horas, não é permitido à ciência e ao cientista ignorarem os avanços culturais, técnicos, científicos e tecnológicos da sociedade em geral e, no caso, da medicina em particular, mesmo diante das mais profundas transformações que tantas décadas possam ter produzido. É nessa sociedade que, através da hermenêutica, deve-se encontrar o verdadeiro sentido de normas que ganharam vida através do legislador, mesmo em outro século, objetivando *normatizar* uma sociedade que se pautava por outro padrão de comportamento.

Pois é nessas condições que se deve enfrentar a questão atualíssima do *aborto anencefálico*, a começar pelo exame da adequação ou inadequação da denominação *aborto*, na medida que se trata de *feto sem vida*, ou, numa linguagem médica moderna, trata-se de um *feto com morte cerebral*. Examinando-se nosso Código Penal de 1940, constata-se que o legislador de então, ao *criminalizar o aborto*, não foi radical, pois admitiu como *lícito*, ainda que excepcionalmente, o *aborto necessário* e o *aborto sentimental* (art. 128). Isso permite concluir que, se na época, houvesse o arsenal de conhecimento e



tecnologia de hoje, provavelmente, também teria admitido o denominado *aborto anencefálico*, diante da *absoluta certeza da inexistência de vida*, como ocorre na atualidade.

Para contextualizarmos o tema, é conveniente que iniciemos examinando o entendimento doutrinário vigente na primeira metade do Século XX, quando nosso código entrou em vigor. Para tanto, nada mais justo que se recorde o entendimento de Nelson Hungria, que chegou a afirmar: "andou acertadamente o nosso legislador em repelir a legitimidade do aborto eugenésico, que não passa de uma das muitas *trouvailles* dessa pretensiosa charlatanice que dá pelo nome de "eugenia". Consiste esta num amontoado de hipóteses e conjeturas, sem nenhuma sólida base científica. Nenhuma prova irrefutável pode ela fornecer no sentido da previsão de que um feto será, fatalmente, um produto degenerado. Eis a lição de Von Franqué: 'Não há doença alguma da mãe ou do pai, em virtude da qual a ciência, de modo geral ou nalgum caso particular, possa, com segurança, prever o nascimento de um produto degenerado, que mereça, sem maior indagação, ser sacrificado... Os enfermos mentais, posto que capazes de reprodução, podem ter descendentes interinamente sãos e de alta espiritualidade...'"[1].

Com uma rápida leitura desse texto de Hungria, constata-se que os tempos eram outros, que a ciência médica ainda desconhecia a anatomia humana e ignorava os avanços que em pouco tempo se poderia atingir. Com efeito, quando Hungria fez tais afirmações, a expressão "eugenia" carregava, em seu bojo uma profunda *carga de rejeição social, emocional e até racial*, refletindo-se no pensamento não só da ciência médica como dos próprios penalistas da época, como ocorria com o próprio Hungria. Na verdade, o primeiro passo para facilitar a compreensão e principalmente fundamentar uma decisão livre de *pré-conceitos* cheios de ranços *ético-raciais* e até de desconhecimentos médico-científicos, devemos começar buscando uma terminologia mais adequada para abordarmos esse tema que assume proporções dramáticas, dependendo da solução que se venha adotar como orientação definitiva. Justifica-se, afinal, que ainda se continue falando em "eugenia" como fazia, há seu tempo, Nelson Hungria, com toda sua *carga emocional-racial* que o termo carregou consigo em meados do século passado, especialmente a partir do *nacional-socialismo*?



Alberto Silva Franco, a propósito, define a questão de forma definitiva: "Não se desconhece que inúmeras palavras, além de seu sentido puramente descritivo, têm o condão de provocar nas pessoas, que as ouvem, ou que as lêem, reações emocionais. Fala-se, então, do "significado emotivo" dessas palavras que se adiciona ao seu "significado descritivo". "Eugenia" é um dos vocábulos capazes de gerar, além de restrições a respeito de seu significado descritivo, um nível extremamente alto de rejeição emocional, e tal reação está vinculada ao uso que dele foi feito, na Alemanha, durante o período nacional-socialista. A "Lei para a purificação da raça" (erbgesundheitsgesetz) introduziu, por motivos da chamada "saúde do povo" (volksundheit), a justificação dos casos de indicação eugênica (esterilização, interrupção da gravidez, extirpação de glândulas sexuais). "Eugenia" tornou-se palavra tabu"[2]. Assim, as locuções *indicação eugênica* ou *aborto eugênico* devem ser analisadas racionalmente, sem a indesejável e prejudicial carga de *rejeição emocional* que pode até inviabilizar um exame mais aprofundado e que leve a alguma conclusão mais racional. Deve-se, de plano, afastar-se aquela concepção que lhe concedeu o *nacional-socialismo alemão*: não se pode mais falar em *aborto eugênico* com a finalidade de obter-se uma raça de "super-homens" e tampouco para a conservação da "pureza" de uma *raça superior*. Esse período, o mais negro de todos os tempos da civilização humana, está morto e enterrado, e somente deve ser lembrado para impedir o seu ressurgimento, em qualquer circunstância.

Limitar-nos-emos a tecer considerações tão-somente ao assunto do momento, qual seja ao que se está denominando "aborto anencefálico". Em termos bem esquemáticos, o tema limita-se a seguinte hipótese: *o feto não tem cérebro e a sua vida extra-uterina é inviável, segundo comprovação médico-pericial*. A sua expulsão, nessas condições, isto é, sem vida, constitui aborto? Em outros termos, o exame da tipicidade, numa posição invertida da pirâmide, exige uma análise criteriosa, em respeito ao sagrado princípio da taxatividade.

A doutrina especializada (da área médica) apresenta uma classificação de situações de *aborto* que, genericamente, oferece um espectro interessante e, ao mesmo tempo, abrangente, que serve à doutrina penal para fazer o exame jurídico, nos seguintes termos: 1. *interrupção eugênica da gestação (IEG)* (casos de aborto em nome de práticas eugênicas, como, v.g., os praticados pela medicina nazista); 2. *interrupção terapêutica da gestante (ITG)*, (casos de aborto para preservar a saúde (vida) materna); 3. *Interrupção seletiva da gestação (ISG)*, (casos de abortos em razão de *anomalias fetais*, como é o caso da *anencefalia*); 4. *Interrupção voluntária da gestação (IVG)*, (casos de aborto em nome da autonomia da vontade da gestante ou do casal)[3].

Com exceção da primeira hipótese – *Interrupção eugênica da gestação — IEG —*, todas as demais formas de aborto levam em consideração a *vontade da gestante* ou do próprio casal. O valor da autonomia da gestante é um dos pilares da teoria *principlista*, a mais difundida na Bioética da atualidade, mas que não poderá ser objeto de análise neste espaço[4].

Já tivemos oportunidade de afirmar que "o crime de *aborto* pressupõe gravidez em curso e é indispensável que o feto esteja vivo. A morte do feto tem de ser resultado direto das manobras abortivas" [5]. Quando definimos o *bem jurídico tutelado*[6] na tipificação do crime de aborto, no entanto, sustentamos, claramente, que o produto da concepção — *feto* ou *embrião* — "tem vida própria e recebe tratamento autônomo da ordem jurídica"; embora, no mesmo tópico, reconheçamos, que o *objeto da proteção legal* da criminalização do aborto não seja a pessoa humana, como ocorre no homicídio, mas a



sua formação embrionária. Esse raciocínio justifica-se com a permissão de, nas circunstâncias que excepciona (art. 128, I e II), ser autorizado a realização legal do aborto, enquanto, em nenhuma circunstância, o legislador autoriza a supressão da vida humana (Não vale argumentar com as excludentes de criminalidade, por tratar-se de situações distintas).

Nossas concepções sobre o *aborto*[7], devidamente descontextualizadas, são orientadas pelo princípio constitucional de respeito ao princípio da *dignidade da pessoa humana*, que veda, como destaca o Ministro Marco Aurélio, com toda sua autoridade, “*a possibilidade de se coisificar uma pessoa, usando-a como objeto*”[8]. Partimos do princípio de que nenhuma mulher quer abortar, pois não desconhecemos que o aborto é uma agressão violenta, não apenas contra o feto, mas também contra a mulher, física, moral e psicologicamente, que, naturalmente, a expõe a enormes e imprevisíveis riscos relativos à sua saúde e à sua própria vida. Quando a mulher opta pelo abortamento, não se pode ignorar que ela tomou uma decisão grave, com sérios riscos, que podem produzir consequências irreversíveis sobre sua vida, seu corpo, sua psique e seu futuro.

No Brasil, a atual “lei de transplante de órgãos” (Lei nº 9.434/97) autoriza a extração destes, com o simples reconhecimento médico da denominada “morte cerebral”, cuja simples pronúncia, certamente, deve deixar Hungria contorcendo-se em seu “leito sepulcral”. Ou seja, a simples “morte cerebral” — que mantém os demais órgãos do corpo humano “vivos” — autoriza a extração de todos esses órgãos, imediatamente, isto é, enquanto *vivos*, pois, *mortos*, de nada serviriam —, consagrando o reconhecimento, não apenas médico, mas agora também legal, de que a *vida* não se encerra somente quando “o coração deixa de bater”. A *lei de transplante de órgãos*, por certo, não está autorizando um *homicídio*, ainda que se lhe reconheça “fins humanitários”, ou que uma vida “suprimida” pode representar a preservação de várias, ou, ainda, que aquela vítima teria apenas uma sobrevida etc. Não, certamente não, especialmente para um país católico, com formação cristã, e que jamais fez concessões a orientações de cunho *neo-socialistas*. Diante dessas constatações, sempre tivemos grande dificuldade em admitir que a *expulsão antecipada de um feto*, sem vida, pudesse configurar *aborto, provocado ou consentido*, criminoso ou não. Pois agora, aflorado esse debate, aumentou nossa convicção no sentido negativo. Mas era apenas uma convicção pessoal, produto de elaborado raciocínio lógico-jurídico, de alguém leigo em medicina. Mas, felizmente, para nosso conforto pessoal, recebemos a confirmação científica, emitida por especialistas da área médica, que emitem conclusão nesse sentido, sendo lapidar a afirmação do médico Marco Antonio Becker, Secretário do Conselho Federal de Medicina que sustenta: “Quando a mãe pede para retirar esse feto e o médico pratica o ato, isto não configura propriamente aborto, com base no art. 126 do Código Penal, pois o feto, conceitualmente, não tem vida”[9]. E complementa Becker: “a morte não é um evento, mas sim um processo. O conceito jurídico de morte considera um determinado ponto desse processo biológico. Durante séculos adotou-se a parada cardiorrespiratória como índice demarcador da vida”.

O entendimento do legislador brasileiro, não há dúvida alguma, seguindo a evolução médico-científica, reconhece que “a morte cerebral” põe termo à vida humana. Ora, se a “morte cerebral” significa, *a morte*, ou se preferirem, ausência de vida humana, a ponto de autorizar o “esquartejamento médico” para fins científico-humanitários, o que se poderá dizer de um feto que, comprovado pelos médicos, nem cérebro tem? Portanto, a *interrupção de gravidez* em decorrência de *anencefalia* não satisfaz aqueles elementos que destacamos anteriormente de que “o crime de aborto pressupõe gravidez em curso e é indispensável que o feto esteja vivo”, e ainda que “a morte do feto seja resultado direto das manobras abortivas”. Com



efeito, na hipótese da *anencefalia*, embora a gravidez esteja em curso, o feto não está vivo, e sua morte não decorre de manobras abortivas. Diante dessa constatação, na nossa ótica, essa *interrupção de gravidez*, revela-se absolutamente *atípica* e, portanto, sequer pode ser taxada de *aborto*, criminoso ou não. Para nossa satisfação doutrinário-científica, não é outra a conclusão do ilustre médico-gaúcho Marco Antonio Becker, na conclusão de seu belíssimo artigo: “Não há porque adicionar outra excludente ao art. 128 do Código Penal, pois pelas razões expostas o ordenamento jurídico já existente autoriza o médico a retirar o feto de anencéfalo da gestante, a seu pedido, sem que com isso incorra em infração penal ou ética, pois, repetimos: se não há vida, não há que se falar em aborto”[10].

Em síntese, para se configurar o crime de *aborto* é insuficiente a simples expulsão prematura do feto ou a mera interrupção do processo de *gestação*, mas é indispensável que ocorram as duas coisas, acrescidas da morte do feto, pois o crime somente se consuma com a ocorrência desta, que, segundo a ciência médica, nesses casos anencéfalo, aconteceu *antes*.

Não fazemos aqui distinção entre vida biológica e vida autônoma ou extra-uterina e tampouco a existência de capacidade de vida autônoma. Assim, não nos interessa ingressar no plano metafísico dessa discussão, e nos limitamos à constatação científica da *inexistência de vida em feto anencefálico*. Ainda, somente para refletirmos, uma outra questão: que crime cometeria, quem, expelido o feto anencefálico, lhe desferisse um tiro, destroçando-o? Maggiore, comentando o Código Rocco (art. 441) afirmava: “Há, portanto, homicídio toda vez que se destrua a vida de um recém-nascido...ainda que *não vital*, posto que vivo, salvo quando a vida seja, por algum defeito de conformação, apenas aparente”[11]. Ora, está respondida a questão: na hipótese de *feto anencefálico* expelido não há que se falar em vida, e sem vida não se pode falar em homicídio do “feto expelido”. Estar-se-ia, portanto, diante de um *crime de homicídio impossível*, por absoluta impropriedade do objeto. *Mutatis mutandis*, pelas mesmas razões, reconhecendo-se que, pelo menos no Brasil, a *morte legal* (Lei nº 9.434/97) é a “morte cerebral”, a expulsão voluntária antecipadamente de *feto anencefálico* não constitui *aborto*, criminoso ou não. Trata-se, na verdade, de comportamento atípico, ante a ausência de elementares típicas do crime de aborto.

2. Inexigibilidade de conduta diversa: ausência de fundamento para censura social

A *culpabilidade*, ao contrário da antijuridicidade, não se esgota na *relação de desconformidade* entre ação e ordem jurídica, mas, ao contrário, a *reprovação pessoal* contra o agente do fato fundamenta-se na não-omissão da ação contrária ao Direito ainda e quando podia havê-la omitida[12]. Segundo Welzel, culpabilidade é a *reprovabilidade* da configuração da vontade. Portanto, toda culpabilidade é culpabilidade de vontade, ou seja, somente se pode reprovar ao agente, como culpabilidade, aquilo a respeito do qual pode algo voluntariamente[13]. Para justificar a imposição de uma sanção, não é suficiente que o autor tenha obrado típica e antijuridicamente. O *juízo de desvalor* somente pode ser emitido quando existir a possibilidade de formular uma *reprovação* ao autor do fato. E essa possibilidade só existirá quando, no momento do fato, o autor *puder* determinar-se de outra maneira, isto é, pelo dever jurídico.

Culpabilidade, em outros termos, é reprovabilidade e o que se reprova é resolução de vontade contrária ao direito. No entanto, o *conhecimento do injusto*, por si só, não é fundamento suficiente para se *reprovar* a resolução de vontade. Isto somente poderá ocorrer quando o autor, numa situação concreta, podia



adotar sua decisão de acordo com esse *conhecimento*. “Não se trata aqui — afirma Welzel — da *capacidade geral de decisão* conforme o sentido, por conseguinte, da *imputabilidade*, que existe independentemente da situação dada, mas de *possibilidade concreta* do autor, *capaz de culpabilidade*, de poder adotar sua decisão de acordo com o conhecimento do injusto”[14].

Um dos elementos mais importantes da *reprovabilidade* vem a ser exatamente essa *possibilidade concreta* que tem o autor de determinar-se conforme o sentido em favor da conduta jurídica. O Direito exige, geralmente, do sujeito imputável, isto é, daquele que pode conhecer a antijuridicidade do seu ato, que tome sua resolução de vontade conforme com esse conhecimento possível. Porém, existem situações em que não é exigida uma conduta adequada ao Direito, ainda que se trate de sujeito imputável e que realize dita conduta com conhecimento da antijuridicidade que lhe é própria[15]. Nessas circunstâncias, ocorre o que se chama de *inexigibilidade de outra conduta*, que afasta o terceiro elemento da culpabilidade, eliminando-a, conseqüentemente.

Na verdade, como a culpabilidade é *juízo de reprovação social*, compõe-se, além da imputabilidade e consciência da ilicitude, como já referimos, de outro elemento, qual seja a *exigibilidade de conduta conforme ao direito*", pois *culpável* é a pessoa que praticou o fato, quando outro comportamento lhe era exigido, e, por isso, exclui-se a culpa pela *inexigibilidade de comportamento diverso* daquele que, nas circunstâncias, adotou. Assim, a *inexigibilidade de outra conduta* exclui, portanto, a culpabilidade, não bastando, por conseguinte, a prática de um fato típico e antijurídico para que seja socialmente reprovável.

Com efeito, quando uma gestante de posse de *laudo médico* assegurando-lhe que o feto que está em seu ventre não tem cérebro e não lhe resta nenhuma possibilidade de vida extra-uterina, quem poderá, afinal, nas circunstâncias, *censurá-la* por buscar o abortamento? Com que *autoridade moral* o Estado poderá exigir dessa gestante que aguarde o ciclo biológico, mantendo em seu ventre um ser inanimado, que, quando a natureza resolver expeli-lo, não terá alternativa senão pranteá-lo, enterrá-lo ou cremá-lo?! A *inexigibilidade de conduta diversa*, nessa hipótese, deve ser aceita como *causa excludente da culpabilidade*. Assim, as circunstâncias especiais e complexas que envolvem o fato em exame não podem ser esquecidas. Enfim — na hipótese de *anencefalia* — não se pode *reprovar o abortamento* que a gestante possa pretender, pois, à evidência, *outra conduta não se pode exigir* de uma aflita e desesperada gestante. Seria, social e juridicamente inadmissível, além de ferir o *princípio da dignidade humana*, exigir que a gestante, contra a sua vontade, levasse a termo uma gravidez nessas circunstâncias, pois, como lembra, mais uma vez, o médico Marco Antonio Becker: “Todas as mães — afirma esse especialista — têm a feliz expectativa de vestir seu bebê logo após o nascimento; mas a genitora de um anencéfalo sabe que sua roupa será, irremediavelmente, um pequeno caixão”[16]. Por que, então, condená-la a essa angustiante e aterradora espera?



Concluindo, não se pode falar em *reprovabilidade social* nem em *censurabilidade da conduta* de quem interrompe uma gravidez ante a *inviabilidade de um feto anencéfalo*, que a ciência médica assegura, com segurança, a absoluta impossibilidade de vida extra-uterina. É desumano exigir-se de uma gestante que suporte a gravidez até seu final, com todas as conseqüências e riscos, para que, no final, ao invés de comemorar o nascimento de um filho, pranteie o enterro de um feto disforme, acrescido do dissabor de ser obrigada a registrar o nascimento de um natimorto. A esse propósito, destaca Allegretti[17].

Exigir que a gestante leve a termo sua gravidez, em situação de reconhecida anencefalia, constitui, inquestionavelmente, uma forma brutal de submetê-la a odioso "tratamento desumano", em flagrante violação ao disposto no artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual, *ninguém será submetido a tratamento desumano*. Ademais, permitir a realização de *aborto anencéfalo* constitui somente uma *faculdade*, que a gestante somente usará se o desejar, que é muito diferente de sua proibição, imposta por norma jurídica cogente, acrescida de sanção criminal privativa de liberdade.

Por fim, para concluir, o Brasil ratificou a convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a Convenção Americana de Direitos Humanos, "Pacto de San José da Costa Rica" (1969), além muitos outros Tratados e Convenções. Segundo o magistério Flávia Piovesan, "Os Direitos garantidos nos Tratados de Direitos Humanos de que o Brasil é parte, integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Esta conclusão advém ainda da interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, com parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional". Por derradeiro, nos termos da nossa Constituição Federal (art. 5º, § 2º), os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que forem ratificados pelo Brasil, constituem dogmas constitucionais e integram as garantias fundamentais, com *status* de cláusulas pétreas (Art, 60, § 4º, IV, da CF).

Nessa linha, adotamos a conclusão de Carlos Artidório Allegretti[18], que preconiza: "É impensável que, no Brasil, em horizonte visível, se possa chegar à descriminalização do aborto. O tema está impregnado, ainda, de intolerância religiosa e moral. E, todavia, dever-se-ia pensar no assunto muito seria e racionalmente. O Brasil rural, sem espaços públicos para discussão da autonomia e liberdades públicas, ambiente em que foi editado o código penal que vigorou em 1940, não existe mais. Deu lugar a um país urbano e favelizado, com imensas diferenças sociais, com enorme índice de exclusão, com absoluto desrespeito pelas minorias, mas com paradoxal consciência do coletivo, de espaços conquistados na direção da cidadania, dos direitos individuais e transindividuais e dos direitos humanos. O direito como legislação e como interpretação tem que recuperar o tempo perdido, eis que evoluiu menos do que a sociedade".



Procuramos, nesses termos, fazer um exame racional do tema — talvez não tenhamos conseguido — sem ignorar a discussão metafísica, mas nos afastando, dentro do possível, e não ingressando, como destaca Carlos Allegretti, na *guerrilha lingüística* da argumentação passional, movida principalmente, por pressupostos religiosos ou morais, com o que será difícil, para dizermos impossível, atingir ao menos um consenso mínimo sobre tema tão grave e ao mesmo tempo tão complexo e tão delicado.

- [1]. Nelson Hungria. *Comentários ao Código Penal*, v. I, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1.958, p. 314.
- [2]. Alberto Silva Franco. *Aborto por indicação eugênica*, Revista de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. 132, p. 9. Novamente, Alberto Silva Franco. *Um bom começo*, Boletim do IBCCrim, n. 143, Outubro de 2004, p. 2.
- [3]. Débora Diniz e Marcos de Almeida. *Bioética e aborto*, in Sérgio Ibiapina Ferreira Costa, Gabriel Oselka e Volnei Garrafa (coordenadores). *Iniciação à Bioética*, Brasília, Conselho Federal de Medicina, 1998, “Apud” Carlos Artidório Allegretti. *Considerações sobre o aborto* (inédito), p. 6 do artigo.
- [4]. A quem se interessar por esse aspecto, recomendamos a leitura do artigo do Prof. Allegretti, aqui amplamente citado, que faz percuciente e autorizada análise desse tema.
- [5]. Cezar Roberto Bitencourt. *Tratado de Direito Penal*, vol. 2, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 160.
- [6]. Cezar Roberto Bitencourt. *Op. cit.*, p. 158
- [7]. Cezar Roberto Bitencourt. *Tratado de Direito Penal*, vol. 2, 4ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 156/173.
- [8]. Ministro do STF. *Medida cautelar em argüição de descumprimento de preceito fundamental* nº 54-8, DJ, Seção 1, nº 1147, de 02.08.2004, p. 64/65.
- [9]. Marco Antonio Becker. *Anencefalia e possibilidade de interrupção da gravidez*, in Revista MEDICINA do Conselho Federal de MEDICINA, n. 155, maio/julho de 2005, p.10.
- [10]. Marco Antonio Becker. *Anencefalia e possibilidade de interrupção da gravidez... p. 10.*
- [11]. *Apud* Nelson Hungria. *Comentários ao Código Penal... p. 36/37.*
- [12]. Cezar Roberto Bitencourt. *Tratado de Direito Penal*, vol. 1, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 350/351.
- [13]. Hans Welzel. *Derecho Penal Alemán*, 3ª ed., castelhana, trad. da 12ª ed. Alemán por Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez, Santiago do Chile, Editorial Jurídica de Chile, 1987, p. 197/198.



[14]. Hans Welzel. *El nuevo sistema del derecho penal- una introducción a la doctrina de la acción finalista*, trad. de José Cerezo Mir, Barcelona, Ed. Ariel, 1964, p. 125.

[15]. Welzel. *El nuevo sistema...* p. 125/126.

[16]. Marco Antonio Becker, op cit.

[17]. Carlos Artidório Allegretti. *Revisão crítica do conceito do crime de aborto...* p.

[18]. Carlos A. Allegretti. *Revisão crítica...* p...

Date Created

11/09/2008